

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de irregularidades na execução do Contrato 104/1999, celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente do Estado de Minas Gerais (Setascad/MG) e a Fundação Dom Bosco.

2. Referido pacto, com recursos federais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor, da ordem de R\$ 23.040,00, tinha por objeto o desenvolvimento de ações de educação profissional (treinamento de 102 trabalhadores, distribuídos em 6 turmas, com carga horária total de 960 horas), a serem prestados pela contratada para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional.

3. As irregularidades identificadas nos autos, que justificaram a citação da empresa contratada e da Secretária da Setascad/MG, referem-se, respectivamente, à inexistência de documentos que atestassem o regular emprego dos recursos públicos e à omissão no acompanhamento, supervisão e avaliação da execução do respectivo contrato.

4. Em sua instrução, a unidade técnica, ao acolher a preliminar de desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, propôs a exclusão da empresa contratada do polo passivo desta TCE, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno c/c art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, já que somente foi chamada aos autos para se pronunciar depois de quatorze anos da ocorrência dos fatos ora examinados.

5. Quanto à Secretária da Setascad/MG, após examinar as alegações de defesa apresentadas, propôs o julgamento pela irregularidade de suas contas, sua condenação à restituição do débito apurado, em virtude da caracterização de deficiências no acompanhamento da contratação em exame, e a aplicação de multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. No que tange ao montante do débito, considerou inadequado o critério utilizado para sua quantificação, motivo pelo qual adotou os parâmetros apurados pelo controle interno (Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF, peça 1, 155-157), quais sejam: 1,85% de turmas inexistentes e 14,42% de turmas com taxa de evasão maior que 10%, chegando ao montante de R\$ 474,62.

7. O MPTCU, por sua vez, discordou da proposta de condenação em débito formulada pela unidade técnica. Para tanto, ponderou o **Parquet** que a taxa de evasão que fundamentou o débito apontado foi apurada pelo controle interno de forma estimativa e que a correspondente amostra considerou todos os contratos firmados pela Setascad/MG no âmbito do PEQ/MG-1999, não sendo possível afirmar com segurança que os dados ali coligidos também ocorreram especificamente no Contrato 104/1999, ora examinado.

8. Até porque, conforme salientou o membro do MPTCU, a única turma da Fundação Dom Bosco fiscalizada pelo controle interno foi a do curso de Hidroponia, em relação à qual se apurou a conclusão do curso por todos os alunos nele matriculados (peça 1, p. 151), contrapondo-se à informação contida na Nota Técnica 35, da SFC, de que a taxa de evasão referente à Fundação Dom Bosco foi de 14,29%.

9. Além disso, o Relatório de Fiscalização 057173/2000 informou que o referido curso possuiria 15 alunos, quantitativo inferior ao realmente contratado (19 alunos), e não incluiu a Fundação Dom Bosco no rol de entidades que descumpriram condições essenciais (peça 1, p. 161).

10. As inconsistências e contradições nas informações prestadas pelo controle interno enfraquecem as conclusões ali consignadas e as torna pouco confiáveis, para fins de quantificação do débito.

11. Dessa forma, diante da baixa materialidade do valor apontado pela unidade técnica e à luz dos princípios da economicidade e da eficiência, sugere o MPTCU sejam julgadas as contas da referida gestora regulares com ressalva.
12. Concordo com a análise feita pelo representante do MPTCU, cujos argumentos incorporo, desde já, às minhas razões de decidir.
13. Correto o posicionamento da unidade técnica, acolhido pelo Ministério Público, quanto à exclusão da Fundação Dom Bosco da presente relação processual. De fato, referida pessoa jurídica somente foi instada a se pronunciar sobre os fatos ora apurados em 14/8/2014 (peça 29), ocasião em que foi citada por esta Corte de Contas, com evidente prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, vez que o último pagamento questionado ocorreu em 23/12/1999.
14. Concordo com os pareceres que me precederam que não haveria justificativas para a cobrança do montante integral dos recursos repassados.
15. A conclusão do tomador de contas de que a integralidade dos valores recebidos deveria ser restituída aos cofres públicos decorreu da ausência, na respectiva prestação de contas, de cópia de folhas de frequência e do comprovante de entrega do vale-transporte (peça 1, p. 232 e 241).
16. Entretanto, conforme consignou a unidade técnica, tais documentos não eram exigidos da entidade executora na comprovação dos cursos sob sua responsabilidade. As cláusulas terceira e sexta do contrato celebrado somente a obrigava a encaminhar à entidade avaliadora (Instituto Lumen) um exemplar do material didático, fichas de identificação de turma, ficha de matrícula dos alunos relativas a 5% do número de turmas e ficha de avaliação final (peça 1, p. 199-200).
17. Também há que ser considerado, conforme já mencionado neste voto, que a fiscalização do controle interno confirmou a realização de pelo menos um desses cursos, a partir da análise das fichas de avaliação de treinamento e diários de classe apresentados pela entidade promotora e entrevistas realizadas com alunos (peça 1, p. 147-153).
18. Assim, não há fundamentação para a condenação dos responsáveis pela integralidade dos montantes repassados.
19. No que tange ao débito apontado pela unidade técnica, concordo com o representante do **Parquet** de que, inobstante o esforço da unidade técnica em quantificá-lo, não há confiabilidade nos dados para tanto utilizados, não havendo como assegurar que o montante apontado de fato exista ou não exceda ao real valor devido, na forma determinada pelo art. 210, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.
20. Além disso, a baixa materialidade do montante apontado (R\$ 474,62) não recomenda sua cobrança, já que os eventuais benefícios dela advindos por certo serão superados pelos respectivos custos para a Administração.
21. A não comprovação das irregularidades apontadas nestes autos, impõe o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pela Secretária da Setascad/MG.
22. Embora concorde com as conclusões do MPTCU, diverjo da sua proposta de encaminhamento. Entendo que a ausência da caracterização do débito nesta tomada de contas especial impõe o arquivamento dos autos, por força do art. 212 do Regimento Interno desta Casa, haja vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, anuindo às conclusões do MPTCU, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2015.



Ministro VITAL DO RÊGO
Relator